

ACÓRDÃO 030/2025

PROCESSO Nº 1982832023-1 - 2023.000444165-1 ACÓRDÃO Nº 030/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A entrada de mercadorias no território estadual constitui fato gerador do ICMS Fronteira, nos termos do art. 106, I, "g", do RICMS/PB, sendo irrelevante a comprovação de entrega física ao destinatário final. A apuração físcal, baseada em registros de notas físcais no sistema oficial, goza de presunção de veracidade e legalidade, não havendo cerceamento de defesa quando o contribuinte tem pleno acesso às provas nos autos. Alegações de inconsistências na cobrança e ausência de documentos adicionais são improcedentes na ausência de provas que desconstituam o crédito tributário constituído. Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e julgar **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003229/2023-38**, lavrado em 23 de outubro de 2023, contra a empresa, **SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do **crédito tributário** de **R\$ 3.445,48**, sendo R\$ 2.296,96 de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c art. 13, §1°, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 1.148,52 de multa por infração, arrimada no arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ACÓRDÃO 030/2025

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

> ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO Assessor



ACÓRDÃO 030/2025

PROCESSO Nº 1982832023-1 - e-processo nº 2023.000444165-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A entrada de mercadorias no território estadual constitui fato gerador do ICMS Fronteira, nos termos do art. 106, I, "g", do RICMS/PB, sendo irrelevante a comprovação de entrega física ao destinatário final. A apuração fiscal, baseada em registros de notas fiscais no sistema oficial, goza de presunção de veracidade e legalidade, não havendo cerceamento de defesa quando o contribuinte tem pleno acesso às provas nos autos. Alegações de inconsistências na cobrança e ausência de documentos adicionais são improcedentes na ausência de provas que desconstituam o crédito tributário constituído. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003229/2023-38, lavrado em 23 de outubro de 2023, contra a empresa, SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, ipsis litteris:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE



ACÓRDÃO 030/2025

AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS, CONSOLIDADAS EM FATURAS DO ICMS, EM ABERTO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 3.445,48, sendo R\$ 2.296,96 de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c art. 13, §1°, XIII, alíneas "g" e "h" da LC n° 123/2006 e R\$ 1.148,52 de multa por infração, arrimada no arrimada no art. 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96.

A autuada foi cientificada via AR n. BR 91220315 5 BR em 08/11/2023, conforme se verifica às fls. 25/26. Apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 08/10/2018 (fls. 29 a 37).

De início, o contribuinte discorre acerca da tempestividade da sua impugnação, faz uma síntese dos fatos, em seguida, pleiteia a anulação do auto de infração, alegando, em suma, que:

- Ausência de prova da entrega das mercadorias: Argumenta que não foram apresentados canhotos ou qualquer comprovação de recebimento das mercadorias nas notas fiscais listadas no auto de infração.
- Cerceamento de defesa: Alega que a falta de documentação comprobatória pela fiscalização impede o exercício pleno do direito de defesa, citando precedentes do CRF e jurisprudência do STJ sobre a necessidade de prova material da entrega e recebimento.
- Pedido de diligência: Solicita que o processo seja convertido em diligência para que o fisco prove o recebimento das mercadorias pela autuada, com base no entendimento de que o ônus da prova recai sobre o emissor e sobre a fiscalização.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 38) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 42 a 44 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris:*

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. ILICITO CONFIGURADO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.



ACÓRDÃO 030/2025

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada via AR n. BI 492168093 BR em 10/06/2024, conforme se verifica às fls. 47/48. Apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 19/06/2024 (fls. 49 a 58).

No recurso voluntário apresentado pela empresa Sheila Fernandes de Alcântara reforça os principais argumentos da defesa inicial, adicionando novas alegações e precedentes para tentar reverter a decisão de primeira instância. A seguir, os principais pontos do recurso:

• Ausência de Prova da Entrega de Mercadorias:

A empresa afirma que a fiscalização não apresentou comprovação documental da efetiva entrega das mercadorias associadas às notas fiscais listadas no auto.

Argumenta que a inexistência de canhotos ou outra comprovação material caracteriza cerceamento de defesa, citando precedentes do STJ e do CRF/PB

• Cerceamento de Defesa:

Reitera que, sem elementos probatórios completos, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi prejudicado.

• Cita jurisprudência administrativa e judicial que destaca a nulidade de autuações em que faltam provas materiais dos fatos geradores alegados.

• Competência da Fiscalização:

Alega que o fisco deveria apresentar não apenas os documentos fiscais, mas também evidências do recebimento das mercadorias pelo contribuinte, pois a mera emissão de notas fiscais não comprova a realização da operação.

• Pedido de Diligência:

Solicita que o processo seja convertido em diligência para que a fiscalização apresente as provas faltantes, incluindo os canhotos assinados ou outros documentos que confirmem a entrega das mercadorias.

Por todo o exposto, reitera as razões de defesa já apresentadas, requerendo a anulação do auto de infração, em razão da insuficiência de provas que sustentem a cobrança; a dedução do valor total do auto, caso a anulação não seja possível, considerando as inconsistências apontadas; ou, ainda, a conversão do processo em diligência, caso o CRF entenda necessário obter mais provas para o julgamento do mérito.

É o relatório.



ACÓRDÃO 030/2025

VOTO

Versam estes autos sobre *falta de recolhimento do icms-simples nacional fronteira*, que estão sendo exigidos da **empresa SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483**, devidamente qualificada nos autos, conforme denúncias constantes na peça inicial às fls. 2 e 3.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Em relação ao pedido preliminar de conversão do processo em diligência, entende-se que este não merece acolhimento. O auto de infração apresenta elementos suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador do ICMS, sendo este a entrada das mercadorias no território estadual, independentemente da comprovação da entrega física ao destinatário final. A legislação vigente não exige a apresentação de canhotos ou documentos similares para a constituição do crédito tributário, considerando que o registro das notas fiscais no sistema fazendário já configura presunção legal de veracidade. Assim, não se verifica a necessidade de diligências adicionais para o esclarecimento dos fatos, estando o processo suficientemente instruído para julgamento.

No mérito, quanto à alegação de ausência de prova da entrega das mercadorias, o recorrente argumenta que a fiscalização não apresentou canhotos ou comprovantes de entrega, o que, segundo ele, comprometeria a validade do auto de infração. Todavia, tal argumento não se sustenta, uma vez que o fato gerador do ICMS Fronteira, nos termos do art. 106, I, "g" do RICMS/PB, é configurado pela entrada das mercadorias no território estadual, sendo irrelevante a comprovação de sua entrega ao destinatário final. As notas fiscais registradas no sistema da Secretaria da Receita já constituem prova suficiente das operações interestaduais e estão revestidas de presunção de veracidade. Assim, a ausência de canhotos ou outros documentos adicionais não compromete a validade do crédito tributário lançado.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para



ACÓRDÃO 030/2025

efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2°, 3° e 7° deste artigo;

Alegações de cerceamento de defesa e inconsistências na cobrança, fundamentadas na ausência de apresentação de canhotos ou outras provas materiais, não encontram respaldo na legislação tributária vigente ou na análise dos autos. A apuração fiscal foi embasada em registros oficiais do sistema da Secretaria de Estado da Receita, que demonstram a entrada das mercadorias no território estadual, configurando o fato gerador do ICMS Fronteira, conforme disposto no art. 106, I, "g", do RICMS/PB. A legislação não exige a apresentação de canhotos ou comprovantes de entrega para a constituição do crédito tributário, sendo suficiente a comprovação do ingresso das mercadorias no estado, devidamente registrada nas notas fiscais.

Quanto ao argumento de cerceamento de defesa, observa-se que o recorrente teve amplo acesso aos documentos fiscais que fundamentam o auto de infração, o que garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme preconizado no art. 5°, LV, da Constituição Federal. A presunção de veracidade dos atos administrativos, reconhecida no âmbito do direito tributário, não foi elidida, visto que o recorrente não apresentou qualquer prova que desconstituísse os registros utilizados pela fiscalização ou que demonstrasse o pagamento do imposto devido.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba corrobora esse entendimento. No Acórdão nº 000531/2020¹, restou decidido que "não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte" . Tal entendimento reforça que a ausência de documentos adicionais, como canhotos, não invalida a autuação quando há evidências suficientes nos registros fiscais.

Dessa forma, tanto as alegações de cerceamento de defesa quanto as de inconsistências na cobrança são improcedentes, visto que os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para sustentar a validade do auto de infração e a

_

 $^{^1}$ ACÓRDÃO N°.531/2020



ACÓRDÃO 030/2025

regularidade da constituição do crédito tributário. Assim, as razões recursais devem ser rejeitadas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e julgar **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003229/2023-38**, lavrado em 23 de outubro de 2023, contra a empresa, **SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do **crédito tributário** de **R\$ 3.445,48**, sendo R\$ 2.296,96 de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c art. 13, §1°, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 1.148,52 de multa por infração, arrimada no arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão nº 370 realizada por meio de videoconferência em 17 de janeiro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo Conselheiro